



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0101606-05.2018.5.01.0223

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2018

Valor da causa: R\$ 534.167,96

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: DORGELENO ARAUJO ALVES

ADVOGADO: ROBERTO GRACILIANO DA SILVA

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: DORGELENO ARAUJO ALVES

ADVOGADO: ROBERTO GRACILIANO DA SILVA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS ADVOGADO: JOSE ROBERTO BORGES

ADVOGADO: ANA PATRÍCIA MELLO BARBOSA MENDES DE ALMEIDA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

ATOrd 0101606-05.2018.5.01.0223

RECLAMANTE: ----- E OUTROS (2)

RECLAMADO: -----



Relatório

----- e -----, qualificados na inicial, ajuizaram, em 19/12/2018, ação trabalhista em face de -----, também qualificada na inicial, pleiteando indenização por danos morais e materiais. Juntaram documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 534.167,96.

A Reclamada apresentou defesa escrita suscitando preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a fase instrutória.

Foram apresentadas razões finais escritas pelas partes.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, restaram rejeitadas.

Foi proferida Sentença sob o Id 4d58f2e julgando procedentes em parte os pedidos, a qual foi declarada nula pelo Acórdão de Id 0fbaf6b, por falta de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho em primeiro grau de jurisdição.

Parecer do MPT sob o Id 6bd9b44.

Vieram-me os autos conclusos para a prolação de nova Sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade ativa

Consoante disposto na Súmula 392 do C. TST, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano

moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

São a cônjuge e o filho do trabalhador falecido partes legitimadas para proporem a presente ação em que pleiteiam direito próprio, oriundo de relação de direito material cuja competência é abarcada por esta Especializada, nos termos dos arts. 5º, X, e 114, IX, da Constituição Federal de 1988 e 12, parágrafo único, do Código Civil.

Neste sentido, convém colacionar o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE . AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DO EMPREGADO. A ação foi ajuizada pelos irmãos do empregado, que veio a óbito em acidente de trabalho em 7/3/1989 (o trabalhador utilizava elevador para transporte de materiais, cujo cabo de sustentação se rompeu, levando ao desabamento até o subsolo). A matéria devolvida ao exame do TST, por força do recurso de revista, não se refere à legitimidade ativa dos irmãos do trabalhador falecido, mas, sim, à configuração ou não dos danos morais alegados pelos irmãos da vítima. O TRT afastou a culpa exclusiva da vítima pela utilização de elevador destinado a carga e consignou que foi demonstrada a culpa do empregador que não observou as normas de segurança no ambiente de trabalho. Provados os fatos (Súmula nº 126 do TST), os danos morais sofridos pelos irmãos do trabalhador, ante a perda do ente familiar, são aferidos in re ipsa, sendo cabível a indenização. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, cujo reconhecimento prescinde de prova de que os parentes dependessem economicamente da vítima, pois de danos materiais não se trata. Em princípio, apenas se ficasse demonstrado que os irmãos da vítima não tivessem nenhum vínculo afetivo ou nenhuma convivência familiar com ela é que se poderia afastar a presunção in re ipsa dos danos morais, o que não

é o caso dos autos, pois não consta no acórdão recorrido nada nesse sentido. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quanto à fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da CF/88, 944 do CCB e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, e ocorre de maneira necessariamente subjetiva. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). No caso, o TRT manteve o valor arbitrado na sentença de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para cada um dos irmãos da vítima, e, ante os fatos consignados, é proporcional o valor fixado, o que não justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito. Recurso de revista de que não se conhece. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA PELOS IRMÃOS DO EMPREGADO. Conquanto no Processo do Trabalho não seja devido o pagamento de honorários advocatícios a título de indenização nos termos dos arts. 389 e 404 do CCB, subsiste que há outro fundamento para manter a condenação da reclamada nesse tópico. É que, embora a lide decorra do contrato de trabalho entre o de cujus e a empresa, subsiste que a ação foi ajuizada pelos irmãos do empregado que veio a óbito em acidente de trabalho. Nesse caso, não há como exigir dos reclamantes o

requisito da assistência pelo sindicato. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR 15782320125150070, Relator Kátia Magalhães Arruda, julgado em 27/05/2015, 6ª Turma, DEJT 26/06/2015) (grifei)

Não há que se falar, outrossim, em inclusão de outro sucessor do obreiro no polo ativo, visto que os Autores pleiteiam direito próprio (dano moral por ricochete), sendo certo que dispõe o art. 18 do CPC que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Rejeito.

Responsabilidade

civil

Trata-se de ação em que a esposa e o filho de -----
-- falecido em 22/12/2016, pleiteiam indenização pela sua morte em acidente de trabalho, em razão de queimaduras decorrentes de uma explosão no local de trabalho.

Sustentam os Autores que o foco exclusivo da empresa é a produção de equipamentos, munições não letais e pirotécnicos de alta tecnologia para emprego em sinalização e salvatagem, o que deve ser considerada atividade de risco, e que, no momento do acidente, o falecido estava sem as proteções adequadas para aquele tipo de trabalho.

Sustentam que o local de trabalho não era simplório na parte produtiva, com portas que precisam ser abertas para fora, cantos arredondados e acabamento bem liso, para facilitar a limpeza e garantir a segurança dos trabalhadores, o que agravou a sua situação de forma excessiva.

A Reclamada nega qualquer culpa no acidente, alegando o cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho e a ocorrência de caso fortuito.

Em conformidade com o artigo 157 da CLT, 200, VIII e 225 da CF, é dever do empregador zelar por um meio ambiente de trabalho adequado à saúde, higiene e segurança de seus empregados, por assumir

o risco do empreendimento e auferir lucros em contrapartida, se beneficiando do trabalho alheio.

O inciso XXII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988 prevê, ainda, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsão que se coaduna com a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, contidos no art. 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988.

O artigo 7º, XXVIII traz, outrossim, como direito fundamental dos trabalhadores, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Desta forma, a princípio a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho é subjetiva, devendo estar presentes os requisitos da conduta culposa, do dano e do nexu causal entre a conduta e o dano, consoante disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No entanto, o Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu artigo 927, previu a responsabilidade civil objetiva, antes aplicável apenas em algumas hipóteses legais, para os casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, encampando assim a teoria do risco.

Sobre o artigo, dispôs o Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil do STJ:

“Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Deste modo, assegurando o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, é plenamente aplicável o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil em caso de acidente de trabalho.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, o dever de

indenizar em sede de responsabilidade civil objetiva tem por fundamento a violação de um dever jurídico de segurança, que a lei estabelece para quem cria risco para outrem. Segundo o jurista,

“(...) Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança”. (“Programa de Responsabilidade Civil”, 4ª edição, Ed. Malheiros, p. 174/175)

De acordo com o CNPJ da Ré, sua atividade econômica principal é a fabricação de artigos pirotécnicos.

Há um risco acentuado de acidente para os trabalhadores que lidam com a fabricação de artigos pirotécnicos, pois atuam com pólvora, sendo assim expostos a riscos a sua integridade física superiores aos que sofrem os empregados de outras atividades, em regra.

Isto fica comprovado pelo relatório juntado pela Ré às fls. 97/98, em que há relato de que, em 25/11/2009, houve incêndio no local quando o operador Sebastião Silva de Carvalho, também vítima no mesmo acidente que o *de cujus*, varria o local, pois pegou fogo nas cerdas da vassoura e o fogo rapidamente se propagou por todo o prédio; em 20/08/2015, quando uma das bandejas que estavam nas mãos do *de cujus* ficou incandescente; e em 20/01/2011, quando ocorreu incêndio durante a peneiração pelo operador Allinson Porto, sendo orientado a diminuir a força manual no procedimento.

A recorrência dos acidentes na atividade desenvolvida pelo *de cujus* na Ré, sobretudo relacionados a incêndios e explosões, demonstra tratar-se de atividade de risco.

Dessarte, deve a Ré responder, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do acidente de trabalho do obreiro.

Ainda que assim não fosse, a Ré não comprovou o caso fortuito, assim entendido como o ato ou o fato estranho à vontade das partes, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, a teor do artigo 393 do Código Civil.

Por fim, não comprovou a Ré a culpa exclusiva da vítima no acidente, sendo certo que cabia ao empregador fiscalizar a utilização de EPIs pelos funcionários.

Assim, a reparação dos danos, *in casu*, é devida pela criação do risco à incolumidade física do obreiro pela Ré, na forma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois comprovado o dano e o nexó causal com o trabalho desenvolvido, na forma da Súmula 25 do E. TRT da 1ª Região.

Danos

Materiais

Dano material ou patrimonial é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, acarretando, em consequência, uma diminuição do seu patrimônio, que pode ser avaliado economicamente. A sua reparação abrange o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, Código Civil).

Assim, a indenização do dano material deve abranger os danos emergentes, que correspondem ao prejuízo imediato e mensurável, e os lucros cessantes, que se referem aos ganhos futuros razoáveis dos quais a vítima restou privada.

Consoante disposto nos artigos 948 a 951 do Código Civil, é cabível o pagamento de indenização pelo ofensor, consistente na prestação de alimentos, às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

A dependência econômica dos Autores em relação ao trabalhador falecido é presumida.

Dessarte, considerando que o *de cujus* percebia R\$1.211,63 à época do acidente, conforme TRCT, e que o salárimínimo em 2016 era R\$880,00, fixo o valor da pensão em meio salárimínimo para cada Autor.

A referida pensão será paga desde a data do óbito até a data em que o Autor ----- completar 21 anos, por aplicação analógica do art. 16 da Lei nº 8.213/91, observando-se o valor do salário-mínimo vigente na época do efetivo pagamento.

Em relação à Autora -----, a

pensão será paga desde a data do acidente até a data em que o trabalhador completaria 72,2 anos de idade, observando-se o valor do salário-mínimo vigente na época do efetivo pagamento e os limites do pedido.

A indenização deverá ser paga de uma só vez, nos moldes do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

Danos morais

Os danos morais decorrem da violação aos direitos da personalidade, estando previstos no artigo 5º, V e X da Constituição Federal de 1988 e no artigo 186 do Código Civil. São caracterizados pela dor, tristeza, angústia, constrangimento e humilhação sofridos em decorrência de prejuízo à honra, à integridade física e ao psíquico da vítima, devendo ser compensados através do arbitramento de indenização, a fim de minimizar o dano.

Por decorrerem da própria gravidade do ilícito, os danos morais no caso vertente se afiguram *in re ipsa*, sendo presumido o sofrimento em consequência da perda precoce de um pai e de um esposo.

Assim, reconhecida a responsabilidade civil pelo acidente de trabalho, e considerando a gravidade do dano, a situação financeira das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno a Reclamada a pagar a cada Autor o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da perda do ente.

Gratuidade de

Justiça

A parte autora não trouxe aos autos documentação apta a comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, conforme disposto no art. 790, §§3º e 4º da CLT, trazendo aos autos apenas declaração de hipossuficiência (Id 8bbcc48).

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, descabe a mera

declaração de insuficiência econômica com vistas ao deferimento do benefício, vez que trazidos requisitos objetivos para sua concessão.

Neste sentido o seguinte precedente:

" (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Portanto, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos. Todavia, o obreiro percebia remuneração mensal bem superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual se verifica que o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa"

(Ag-RRAg-1000200-05.2019.5.02.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/04/2021).

Todavia, considerando que o obreiro falecido recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que o requerimento de gratuidade não foi impugnado pela Ré em sua peça de defesa e que há presunção legal de dependência econômica dos Autores em relação ao empregado falecido, reputo comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários**advocáticos**

Diante do teor do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, observados os critérios previstos no §2º do art. 791-A da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor apurado em liquidação da sentença.

Ressalte-se que, conforme Súmula 326 do STJ e Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o acolhimento do pedido de danos morais com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida, tendo o legislador se referido ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial ao mencionar "sucumbência parcial".

Juros de mora e correção**monetária**

Os juros de mora, no Processo do Trabalho, são devidos desde a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST.

A correção monetária deve ser computada a partir do primeiro dia do mês seguinte em que devida a obrigação, conforme súmula 381 do TST.

Quanto aos índices legais vigentes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em decisão proferida em 18/12/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-

judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à indenização por danos morais, deve ser observado o disposto na Súmula 439 do TST.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- e -----, para condenar a Ré a pagar, conforme apurado em liquidação por cálculos:

- Indenização por danos materiais no importe de meio salário-mínimo mensal para cada Autor, de uma só vez, nos termos da fundamentação;

- Indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) para cada Autor.

Para fins do disposto no art. 832, §3º da CLT, a natureza jurídica das parcelas deferidas é indenizatória.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas pela Reclamada no valor de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor de R\$200.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes e a União.

Dê-se ciência ao MPT.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

NOVA IGUACU/RJ, 27 de abril de 2021.

CLARISSA SOUZA POLIZELI
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLARISSA SOUZA POLIZELI - Juntado em: 27/04/2021 17:02:35 - e7fb097
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21042716561467500000130333893?instancia=1>
Número do processo: 0101606-05.2018.5.01.0223
Número do documento: 21042716561467500000130333893